

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.152, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 46. O contribuinte poderá optar anualmente pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Lei, válida para todo ano-calendário.

§ 1º A opção será irretratável durante o ano em que realizada e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro do ano e até 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 2º A opção de que trata o *caput* poderá envolver apenas as operações efetuadas com determinado país, ou conjunto de países, previamente informado no ato de opção, ficando as operações efetuadas com os demais países sujeitas à legislação pertinente anterior à esta Lei.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata este artigo." (NR)

"Art. 47. Não se aplicam os seguintes dispositivos legais aos contribuintes que optarem, na forma do art. 46, pela aplicação das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 desta Lei:

..." (NR)

"Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas para os contribuintes que fizerem a opção de que trata o art. 46." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para que as regras dos preços de transferência propostas estejam inseridas num contexto de maior liberdade, tornando optativa a aplicação do novo marco legal, sendo possível restringir suas incidência apenas a determinado país (como aos Estados Unidos da América) ou a um conjunto de países, mantendo as operações com os outros países permanecendo reguladas pelas normas hoje vigentes.



CD/23037.96300-00



* C D 2 3 0 3 7 9 6 3 0 0 0 *



O Governo anterior, a três dias do fim do seu mandato, editou esta Medida Provisória de tema altamente sensível à competitividade internacional das empresas brasileiras no exterior.

Tratam-se de mudanças relevantes e complexas que podem impactar o comércio internacional do país, afetar as divisas e repercutir na geração de emprego e renda do nosso povo.

Uma matéria como esta precisaria ser amplamente discutida, com a realização de várias audiências públicas e participação de todos os envolvidos, para que fosse possível a construção de regras consensuais.

Ademais, há vários conceitos novos que estão sendo introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro e que precisam passar por um período maior de amadurecimento.

A justificativa do Governo anterior para a escolha da via da Medida Provisória foi a mudança da política tributária dos Estados Unidos da América. Com base nisso ele pretende o estabelecimento de todo um novo marco legal que afetará as operações de todas as empresas sujeitas aos preços de transferências com todos os países, ainda para aquelas que não transacionam como os Estados Unidos da América. Veja o que disse na exposição de motivos:

*101. Uma das principais justificativas para a urgência do ato decorre da recente **alteração na política tributária dos EUA**, que deixou de permitir o crédito tributário referente aos impostos pagos no Brasil devido aos desvios existentes no sistema de preços de transferência brasileiro em relação ao princípio *arm's length*, conforme mencionado nos itens 07 e 08 desta Exposição de Motivos. A impossibilidade da tomada de crédito do imposto brasileiro cria adversidades para os investimentos atuais e futuros por parte de investidores **americanos**. Assim, a menos que uma ação legislativa imediata seja tomada, o País poderá experimentar uma redução significativa do investimento ...*

Nos parece que a cada ação deve haver uma reação de semelhante magnitude, e não totalmente desproporcional como a aqui apresentada, suprimindo a liberdade de negociar quanto a aplicabilidade dos preços de transferência. Assim, a nossa emenda corrige a resposta do Governo, dando o correto peso e medida que deveriam ter sido adotados.

Certos de que a valorização da liberdade de escolha e a inclusão da possibilidade de escolha das operações e dos países submetidos ao novo marco legal caminham no sentido de melhorar a competitividade internacional das empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o progresso do nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

